

PREÂMBULO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS II

PRINCÍPIO FEDERATIVO

A Federação do Brasil é classificada como uma federação de terceiro grau, composta por três níveis: nacional, regional e local. O nível nacional é exercido pela União, o nível regional pelos Estados-membros e o nível local pelos Municípios. Essa federação é caracterizada por ser segregada, cooperativa e assimétrica, refletindo a autonomia e as competências específicas de cada ente federativo.

A federação brasileira também é caracterizada por segregação, pois a Constituição de 1824, elaborada após a independência do Brasil em 1822, previa um estado unitário, sendo a única a adotar essa configuração, enquanto outras nações já previam uma federação como forma de estado. A Constituição de 1891 introduziu a segregação do poder, transferindo a autoridade centralizada para a criação de Estados-membros, que passaram a exercer uma parcela de poder, estabelecendo a federação como forma de organização política do país.

Segundo a doutrina, a Federação Brasileira é também cooperativa, pois não há uma rígida divisão de competências entre os entes federativos. O artigo 23 da Constituição trata das competências comuns a todas as entidades federativas, enquanto o artigo 24 descreve as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal. Além disso, a Federação é qualificada como assimétrica, pois o ente de maior grau, a União, trata de forma diferenciada os entes de menor grau, como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Essa assimetria visa atender a um dos objetivos previstos no artigo 3º da Constituição, que é a redução das desigualdades sociais e regionais, cabendo à União a implementação de políticas públicas para promover a diminuição dessas desigualdades.

Arts. 1º e 18

Forma de Estado:

- União indissolúvel;
- Descentralização do poder em função do território.

Existência de entidades federativas com autonomia política (4 capacidades):

- Auto-organização;
- Autogoverno;
- Autolegislação;
- Autoadministração.

Vedação do direito de secessão (união indissolúvel) – intervenção federal (art. 34, I)



5m

Cláusula pétrea

Art. 60, § 4º

- FOi VOCê que SEPAROU os DIREITOS;
- Voto obrigatório não é;
- Doutrina majoritária: direitos e garantias fundamentais;
- De terceiro grau, por segregação, cooperativa e assimétrica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos[política], nos termos desta Constituição.

Art. 34. A União não **intervirá** nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – manter a integridade nacional;

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a **forma federativa de Estado**;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais



10m

PRINCÍPIO REPUBLICANO

Art. 1º

- Forma de Governo
- Características: eleição, mandato (alternância no poder) e dever de prestar contas.

Na República, os representantes são eleitos pela população e, uma vez eleitos, cumprem mandatos, pois a alternância de poder é uma premissa fundamental do regime republicano. Durante seus mandatos, os representantes têm a obrigação de prestar contas à sociedade, o que garante transparência e responsabilidade. Isso se difere da monarquia, em que não há eleições, e a sucessão de poder ocorre por hereditariedade. Na monarquia, não há mandatos fixos nem a exigência de prestação de contas, como ocorre no regime republicano.

- Não é cláusula pétrea.

A República, de acordo com o artigo 60, § 4º da Constituição, não é considerada uma cláusula pétrea, ou seja, não se trata de uma limitação material expressa na Constituição. No entanto, uma parte da doutrina sustenta que a República é uma limitação material implícita, com base no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que

estabelece a forma republicana de governo como um princípio fundamental e indiscutível da ordem constitucional brasileira.

- Divergência: limitação material implícita (art. 2º, do ADCT).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

Art. 2º, do ADCT. No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.



15m

A doutrina minoritária sobre a limitação material implícita sustenta que, em casos de alterações na forma de governo, seria suficiente a convocação de um novo plebiscito pelo Congresso Nacional para decidir sobre a adoção de um sistema monárquico parlamentarista.

PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Art. 1º, parte final:

- ESTADO DEMOCRÁTICO
 - Regime de governo(ou Regime Político);
 - Poder do povo.
- ESPÉCIES
 - direta;
 - indireta (ou representativa);
 - semidireta (ou participativa) (Brasil).
- ESTADO DE DIREITO
 - Observância das leis;
 - Criado em oposição ao antigo Estado de Polícia.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: [...]

Art. 1º, parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela adoção da democracia como regime de governo, também conhecido como regime político. Nesse sistema, o povo é o legítimo titular do poder, e os representantes governam em nome dele. Existem três tipos de democracia: direta, indireta e semidireta ou participativa.

Na democracia direta, todas as decisões políticas são tomadas diretamente pelo povo. Já na democracia indireta, o povo escolhe representantes que, em seu nome, tomam as



20m

decisões políticas. Por fim, na democracia semidireta, a maioria das decisões é tomada por representantes eleitos, mas o povo também participa, por meio de decisões diretas, como referendos ou plebiscitos. Esse último modelo é o adotado pelo Brasil.

Um exemplo de decisões tomadas pelo povo no modelo de democracia semidireta são as iniciativas populares de leis, desde que respeitados os requisitos constitucionais. Além disso, mecanismos, como referendos, plebiscitos, orçamento participativo e o tribunal do júri, também fazem parte das normas previstas na Constituição que se concretizam dentro desse modelo de democracia. Essas ferramentas permitem que o povo participe diretamente do processo decisório, complementando a atuação dos representantes eleitos.

O Estado de Direito é aquele em que tanto o Estado quanto os cidadãos estão sujeitos às leis e normas estabelecidas. Nesse modelo, o próprio Estado cria as leis, mas também deve obedecê-las, garantindo a proteção dos direitos e das liberdades individuais. O Estado de Direito difere do Estado de Polícia, em que o poder estatal não se submete a nenhuma lei, exercendo controle de forma autoritária e sem respeito às normas legais. No Estado de Polícia, a atuação do Estado é arbitrária, sem limites impostos pela legalidade.

PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR

Art. 1º, parágrafo único

- Todo poder emana do povo;
- Ligado ao ideal democrático.

Art. 1º, parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Na democracia semidireta, a grande maioria das decisões políticas é tomada por representantes eleitos, mas a Constituição também prevê elementos de democracia direta, como plebiscitos e referendos, que permitem a participação direta do povo em algumas decisões. A democracia e a soberania popular estão intimamente relacionadas, sendo duas faces de uma mesma moeda. A soberania popular, que é o princípio de que o poder emana do povo, se concretiza por meio da democracia, na qual o povo exerce seu poder diretamente ou por meio de seus representantes.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Art. 2º

- Visão clássica: Aristóteles (Política) e Montesquieu (Do Espírito das Leis);
- Visão moderna: funções típicas e atípicas.

• LEGISLATIVO

- TÍPICAS – legislar e fiscalizar;
- ATÍPICAS – administrar e julgar.



25m

- EXECUTIVO
 - TÍPICA – administrar;
 - ATÍPICAS – legislar e julgar.
- JUDICIÁRIO
 - TÍPICA – julgar;
 - ATÍPICAS – administrar e legislar.
- Sistema de freios e contrapesos (“check and balances”)
 - mecanismo de controles recíprocos entre os Poderes;
 - nomeação de Min. do STF;
 - processo legislativo e o controle de constitucionalidade;
 - Cláusula pétrea.

§ 2º São **Poderes da União**, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Atualmente, no Brasil, a separação dos poderes prevê que cada poder tenha sua função principal, conhecida como funções típicas, conforme a doutrina. No entanto, essa separação também permite que cada poder exerça de forma atípica funções típicas de outros poderes, de forma secundária. Por exemplo, o Poder Legislativo, criado para legislar e fiscalizar, também exerce funções de julgar e administrar, em determinadas situações. O Judiciário, pensado para julgar, também tem atribuições legislativas e administrativas em alguns casos. O Executivo, que foi concebido para administrar, também exerce funções legislativas e judiciais em determinadas circunstâncias.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
